

Município de Carrapateira

Criado pela Lei Municipal nº. 115/98, de 14 de Março de 1998

Jornal Oficial do Município—Ano XXVIII - Nº. 1.221 Carrapateira - PB, 26 de agosto de 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 009 DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Regulamenta, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Carrapateira/PB, a organização e o funcionamento do Fórum Municipal de Educação (FME), previsto no art. 18, inciso VI, da Lei Municipal nº 385, de 27 de novembro de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, em conjunto com a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os arts. 205, 206, inciso VI, 211 e 214 da Constituição Federal, que asseguram o direito à educação, a gestão democrática do ensino público, o regime de colaboração e o planejamento educacional de longo prazo;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o princípio da gestão democrática do ensino público e a participação da comunidade escolar e local;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e reconhece os fóruns de educação como instâncias de participação, acompanhamento e controle social, instituídas por ato do Poder Executivo, com atribuições de coordenar as conferências de educação, acompanhar os planos de educação e debater a política educacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), prevê a participação dos fóruns de educação no monitoramento e na avaliação dos planos decenais e estabelece o fortalecimento dos fóruns como instâncias permanentes e representativas de participação social;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 385, de 27 de novembro de 2024, que institui e disciplina o Sistema Municipal de Ensino de Carrapateira/PB e, em seu art. 18, inciso VI, prevê a descentralização das decisões sobre o processo educacional por meio da organização das Conferências Municipais e dos Fóruns de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a previsão constante da legislação municipal, assegurando ao Município uma instância permanente, simples, representativa e funcional de participação social na política educacional, compatível com as características administrativas e demográficas locais;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação do Município com as instâncias federal e estadual de educação, inclusive com os fóruns de educação e as redes de assistência e cooperação técnica voltadas ao planejamento educacional;

DECRETA:
CAPÍTULO I
DA NATUREZA, FINALIDADE E PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Carrapateira/PB, a organização e o funcionamento do Fórum Municipal de Educação de Carrapateira (FME), em cumprimento ao art. 18, inciso VI, da Lei Municipal nº 385, de 27 de novembro de 2024, e às normas nacionais aplicáveis à participação e ao controle social da educação.

§ 1º O FME é instância permanente de participação social, de caráter consultivo, propositivo, mobilizador e de acompanhamento e controle social das políticas educacionais, sem personalidade jurídica própria e sem finalidade político-partidária ou religiosa.

§ 2º O FME integra a governança democrática da educação municipal, preservadas as competências legais da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, do CACS-FUNDEB, do Conselho de Alimentação Escolar, do Poder Legislativo e das demais instâncias legalmente instituídas.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação tem por finalidade ampliar e organizar a participação da comunidade educacional e da sociedade civil no debate, no planejamento, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas de educação do Município.

Art. 3º A atuação do FME observará os seguintes princípios:

- I. gestão democrática e participação social;
- II. pluralidade de ideias, respeito às diferenças e diálogo institucional;
- III. autonomia de manifestação, respeitadas as competências legais de cada órgão;
- IV. transparência, publicidade e acesso à informação;
- V. utilização de dados e indicadores oficiais no acompanhamento das políticas educacionais;
- VI. articulação entre Poder Público, profissionais da educação, estudantes, famílias e sociedade civil;
- VII. respeito à realidade territorial, demográfica, administrativa e educacional do Município;
- VIII. simplicidade administrativa, economicidade e aproveitamento das estruturas públicas já existentes.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao FME:

- I. coordenar a realização das Conferências Municipais de Educação e aprovar as normas necessárias à sua organização, observada a legislação municipal;
- II. acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação, seus objetivos, metas e estratégias, inclusive mediante análise de relatórios, dados e indicadores oficiais;
- III. participar dos processos de monitoramento, avaliação, revisão e elaboração dos planos decenais de educação;
- IV. debater temas relacionados à política educacional municipal e formular recomendações, propostas e encaminhamentos aos órgãos competentes;
- V. promover e incentivar a participação da comunidade educacional e da sociedade civil nos processos de planejamento e avaliação da educação;
- VI. articular-se com a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, o Poder Legislativo, os conselhos de acompanhamento e

- controle social e outras instâncias relacionadas à educação;
- VII. manter interlocução, quando necessário, com o Fórum Estadual de Educação da Paraíba, o Fórum Nacional de Educação e as redes de cooperação e assistência técnica aos planos de educação;
- VIII. acompanhar a divulgação e a discussão pública de dados, indicadores e resultados educacionais do Município;
- IX. solicitar aos órgãos públicos municipais, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as restrições legais de acesso e a proteção de dados pessoais;
- X. constituir grupos de trabalho temporários para matérias específicas, quando estritamente necessário;
- XI. emitir recomendações, notas, relatórios e outros documentos de natureza participativa e propositiva;
- XII. estimular mecanismos presenciais e digitais de consulta e escuta da população sobre temas educacionais.

Art. 5º O FME não exercerá competências normativas, autorizativas, fiscalizatórias ou executivas atribuídas por lei ao Conselho Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Educação, aos conselhos de acompanhamento e controle social ou a outros órgãos públicos.

Parágrafo único. As manifestações do FME terão natureza participativa, consultiva, propositiva e de acompanhamento social, ressalvadas as competências expressamente previstas em lei para a coordenação das conferências de educação.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO FME

Art. 6º O FME será composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a representação dos seguintes segmentos:

- I. Secretaria Municipal de Educação – 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- II. Conselho Municipal de Educação – 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- III. Câmara Municipal de Carrapateira – 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- IV. gestores, professores e demais profissionais da educação das redes públicas com atuação no Município – 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- V. pais ou responsáveis por estudantes da educação básica – 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- VI. estudantes da educação básica com atuação ou residência no Município – 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- VII. associações comunitárias, organizações, entidades ou representantes da sociedade civil local com interesse na educação – 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

§ 1º Os representantes dos incisos I, II e III serão indicados formalmente pelos respectivos órgãos ou instituições.

§ 2º Os representantes dos incisos IV a VII serão indicados pelos respectivos segmentos, mediante consulta, reunião, convite público, indicação de entidade representativa ou outro procedimento simplificado e transparente coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Quando houver mais de uma indicação para a mesma representação, o próprio segmento escolherá o titular e o suplente em reunião ou consulta específica, com registro simplificado do procedimento.

§ 4º Na inexistência de entidade formalmente constituída para determinado segmento, poderá ser escolhido representante da comunidade

que comprovadamente possua vínculo ou atuação compatível com a representação.

§ 5º É vedado ao mesmo indivíduo ocupar simultaneamente mais de uma representação no FME.

Art. 7º Os membros titulares e suplentes do FME serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, após as indicações previstas neste Decreto.

§ 1º O mandato das representações será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º O mandato pertence ao segmento representado, podendo a instituição ou o segmento substituir seu representante a qualquer tempo, mediante comunicação formal, observado o procedimento de indicação correspondente.

§ 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e impedimentos e o sucederá até nova indicação em caso de vacância.

Art. 8º A participação no FME constitui função não remunerada de relevante interesse público.

§ 1º A participação de servidor público municipal em reunião ou atividade oficial do Fórum, quando regularmente convocado, será considerada atividade institucional, sem prejuízo funcional.

§ 2º Quando houver deslocamento para atividade institucional fora do Município, poderão ser assegurados transporte e diárias na forma da legislação aplicável e observada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO, VACÂNCIA E CONTINUIDADE DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências para a primeira composição do FME, expedindo as solicitações de indicação e, quando necessário, os convites ou chamadas públicas aos segmentos previstos no art. 6º.

§ 1º O prazo inicial para apresentação das indicações será de até 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento da solicitação ou da publicação da chamada.

§ 2º Não havendo indicação de algum segmento no prazo inicial, será realizada nova tentativa de mobilização, por meio adequado à realidade local, por prazo adicional de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. O FME poderá ser instalado e iniciar seu funcionamento com, no mínimo, 5 (cinco) das 7 (sete) representações previstas no art. 6º, desde que estejam preenchidas as vagas da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e de pelo menos 2 (dois) dos segmentos previstos nos incisos IV a VII.

§ 1º A ausência temporária de indicação para uma ou duas representações não extinguirá a vaga nem impedirá a continuidade das providências destinadas ao seu preenchimento.

§ 2º O ingresso posterior do representante produzirá efeitos a partir de sua designação, sem necessidade de nova instalação do Fórum.

§ 3º A regra deste *caput* tem por finalidade assegurar a continuidade da participação social sem descaracterizar a pluralidade de representações prevista neste Decreto.

Art. 11. Perderá a representação o membro que, sem justificativa aceita pelo colegiado, faltar a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) reuniões alternadas durante o mandato.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do *caput*, será solicitado ao respectivo órgão, instituição ou segmento que indique substituto, observadas as regras deste Decreto.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. O FME terá a seguinte estrutura básica:

- I. Colegiado;
- II. Coordenação;
- III. Vice-Coordenação;
- IV. Secretaria-Executiva.

Art. 13. O Colegiado é a instância de deliberação interna do FME e será integrado por todos os membros titulares ou, em suas ausências, pelos respectivos suplentes.

Art. 14. O Coordenador e o Vice-Coordenador serão escolhidos pelo Colegiado dentre seus membros titulares, por maioria simples, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva, se for o caso.

§ 1º Compete ao Coordenador convocar e conduzir as reuniões, representar institucionalmente o FME, acompanhar o cumprimento das deliberações e assinar os documentos do Fórum.

§ 3º Compete ao Vice-Coordenador substituir o Coordenador em suas ausências e impedimentos e auxiliá-lo nas atividades do Fórum.

Art. 15. A Secretaria-Executiva será assegurada pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente por servidor de seu quadro, sem criação de cargo ou função específica.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva organizar convocações, pautas, atas, arquivos, comunicações, registros de presença, publicação dos documentos e apoio administrativo às atividades do Fórum.

Art. 16. O FME reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida.

§ 2º As reuniões ordinárias serão convocadas, preferencialmente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e as extraordinárias com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo situação devidamente justificada.

§ 3º A convocação poderá ocorrer por ofício, correio eletrônico, aplicativo de mensagens ou outro meio que permita comprovar a ciência dos membros.

Art. 17. O quórum para instalação das reuniões será de maioria absoluta dos membros em exercício, e as decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 1º Em caso de empate, caberá ao Coordenador o voto de qualidade.

§ 2º Os convidados e participantes externos terão direito a voz, quando autorizado pela Coordenação, mas não a voto.

Art. 18. As reuniões e atividades do FME serão, sempre que possível, abertas à participação da comunidade, ressalvadas as situações que envolvam dados protegidos, informações pessoais ou matéria submetida a restrição legal.

Parágrafo único. O Fórum poderá utilizar formulários eletrônicos, consultas públicas simplificadas, reuniões nas unidades escolares e outras formas acessíveis de escuta e participação social.

CAPÍTULO VI DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 19. Compete ao FME coordenar as Conferências Municipais de Educação, observada a periodicidade e as disposições previstas na Lei Municipal nº 385/2024 e nas normas nacionais e estaduais aplicáveis.

§ 1º O FME aprovará as regras de organização de cada Conferência Municipal de Educação e promoverá sua ampla divulgação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico, administrativo, logístico e material à realização das conferências, observados os recursos disponíveis.

§ 3º As conferências poderão utilizar etapas, consultas ou mecanismos virtuais para ampliar a participação popular, quando tecnicamente viável.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA, ARTICULAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 20. Os atos, atas, relatórios, recomendações e demais documentos de interesse público produzidos pelo FME deverão ser divulgados pelos meios oficiais disponíveis, observado o disposto na legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

Art. 21. O FME poderá convidar representantes de órgãos públicos, instituições de ensino, conselhos, entidades, especialistas e cidadãos para participar de reuniões ou atividades específicas, sem direito a voto.

Parágrafo único. A participação de convidados não implicará ampliação permanente da composição prevista no art. 6º.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação assegurará, dentro de suas possibilidades administrativas e orçamentárias, o suporte necessário ao funcionamento do FME, inclusive espaço físico, meios digitais, expediente administrativo, arquivo e apoio à divulgação de suas atividades.

Parágrafo único. A execução deste Decreto não implica criação de cargo, emprego, função gratificada, gratificação ou remuneração específica para os membros do Fórum.

Art. 23. O FME poderá constituir grupos de trabalho temporários para estudo de matéria específica, os quais serão automaticamente encerrados com a apresentação de suas conclusões.

Parágrafo único. Evitar-se-á a criação de comissões permanentes ou estruturas administrativas paralelas quando as atividades puderem ser desempenhadas pelo próprio Colegiado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O presente Decreto constitui o regulamento básico de organização e funcionamento do Fórum Municipal de Educação de Carrapateira (FME).

Parágrafo único. O Colegiado poderá aprovar, por maioria absoluta, normas internas complementares estritamente necessárias ao seu funcionamento, desde que não contrariem este Decreto ou a legislação vigente.

Art. 25. A primeira reunião do FME será convocada pela Secretaria Municipal de Educação no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação da Portaria de designação de seus membros.

Parágrafo único. Na primeira reunião serão escolhidos o Coordenador e o Vice-Coordenador e definido o calendário mínimo de atividades do período.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do FME, com apoio técnico da Secretaria Municipal de Educação e, quando necessário, manifestação da Assessoria Jurídica do Município, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Carrapateira, Estado da Paraíba, em 25 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente
IARLEY PEREIRA BEZERRA
Prefeito Constitucional

Assinado eletronicamente
BRENDA KAROLYNNE DOS RAMOS SILVA
Secretária Municipal de Educação

DECRETO MUNICIPAL Nº 010 DE 25 DE AGOSTO DE 2026

“Regulamenta o processo de elaboração, participação social, sistematização, aprovação, monitoramento e avaliação do novo Plano Municipal de Educação de Carrapateira/PB, em consonância com o Plano Nacional de Educação instituído pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e dá outras providências”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, em conjunto com a SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 211 e 214 da Constituição Federal, que reconhecem a educação como direito de todos, estabelecem o regime de colaboração entre os entes federativos e determinam a elaboração de planos decenais de educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação – PNE, com duração de dez anos;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Federal nº 15.388/2026 determina que os municípios elaborem seus planos de educação mediante lei específica, de duração decenal, em consonância com o Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Municipal de Educação deverá contar com a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, inclusive por meios presenciais e virtuais, considerados os resultados das conferências de educação;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar planejamento, participação social, transparência, fundamentação técnica e compatibilidade entre o Plano Municipal de Educação e os instrumentos municipais de planejamento e orçamento;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de apoio técnico especializado para coleta, organização, processamento e

sistematização das informações, sem transferência das competências decisórias próprias do Poder Público;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, que institui o Sistema Nacional de Educação - SNE e reconhece os fóruns de educação como instâncias de participação social, cabendo aos Municípios instituir seus respectivos fóruns, com atribuições de coordenar as conferências de educação, acompanhar a implementação dos planos de educação e debater a política educacional;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 272, de 30 de maio de 2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação do ciclo anterior, cuja implementação, resultados e indicadores constituem referência para o diagnóstico do novo Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 385, de 27 de novembro de 2024, que institui e disciplina o Sistema Municipal de Ensino de Carrapateira/PB e estabelece a revisão e reelaboração do Plano Municipal de Educação em consonância com o Plano Nacional de Educação e com participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar;

CONSIDERANDO a Portaria SEE/PB nº 337, de 19 de maio de 2026, que instituiu a Comissão Estadual para Construção do Novo Plano Estadual de Educação e determinou o intercâmbio com as Comissões Municipais dos Planos Municipais de Educação por meio da Rede de Assistência Técnica aos Planos de Educação;

CONSIDERANDO as orientações metodológicas da Rede de Cooperação Técnica para os Planos Decenais de Educação, apresentadas no âmbito da cooperação entre a SASE/MEC e a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, especialmente quanto à instituição de Comissão Gestora com participação, no mínimo, da Secretaria de Educação, do Conselho de Educação, do Fórum de Educação e da representação do Poder Legislativo;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Carrapateira/PB, o processo de elaboração, discussão, sistematização, aprovação, monitoramento e avaliação do novo Plano Municipal de Educação – PME, com duração de dez anos, em consonância com a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Art. 2º O processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação terá como objetivos:

- I. adequar o planejamento educacional de Carrapateira às diretrizes, aos objetivos, às metas e às estratégias do Plano Nacional de Educação;
- II. identificar a realidade educacional do Município, considerando as redes municipal, estadual e privada, quando existentes;
- III. definir metas municipais exequíveis, mensuráveis e compatíveis com as competências e as condições administrativas, financeiras, demográficas e territoriais de Carrapateira;
- IV. assegurar a participação da comunidade educacional e da sociedade civil;
- V. estabelecer indicadores, prazos, responsabilidades, formas de monitoramento e fontes de financiamento;
- VI. promover a articulação entre educação, saúde, assistência social, planejamento, finanças, cultura, esporte, infraestrutura e demais áreas relacionadas ao atendimento dos estudantes;
- VII. assegurar a compatibilidade do Plano Municipal de Educação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 3º A elaboração do Plano Municipal de Educação observará os seguintes princípios:

- I. garantia do direito à educação, à aprendizagem, à inclusão e à equidade;
- II. participação democrática e controle social;
- III. utilização prioritária de dados e indicadores oficiais;
- IV. respeito às competências constitucionais do Município;
- V. planejamento baseado em diagnóstico da realidade local;
- VI. transparência e publicidade dos atos;
- VII. proteção dos dados pessoais;
- VIII. viabilidade administrativa, financeira e orçamentária;
- IX. regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba;
- X. monitoramento e avaliação periódicos.

CAPÍTULO II DAS ETAPAS DE ELABORAÇÃO

Art. 4º O processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

- I. instituição e nomeação da Comissão Gestora Municipal de Elaboração do Plano Municipal de Educação (COGEM);
- II. elaboração do plano de trabalho e do cronograma de atividades;
- III. levantamento e organização dos dados educacionais, populacionais, sociais, econômicos, financeiros e territoriais;
- IV. realização do diagnóstico da educação municipal, incluindo a avaliação da implementação, dos resultados e dos indicadores do Plano Municipal de Educação do ciclo anterior;
- V. análise da situação de Carrapateira em relação aos 19 objetivos, às metas e às estratégias do Plano Nacional de Educação;
- VI. consulta às escolas, aos profissionais da educação, aos estudantes, às famílias, aos conselhos e à sociedade civil;
- VII. elaboração do Documento-Base do Plano Municipal de Educação;
- VIII. divulgação do Documento-Base para consulta pública;
- IX. realização de, no mínimo, uma audiência pública, reunião ampliada ou plenária municipal de educação, sem prejuízo das conferências municipais de educação coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação;
- X. sistematização das contribuições recebidas;
- XI. elaboração do relatório técnico final;
- XII. validação do texto pela Comissão Gestora Municipal;
- XIII. elaboração da minuta do Projeto de Lei do Plano Municipal de Educação;
- XIV. encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo e, após análise administrativa e jurídica, à Câmara Municipal;
- XV. publicação e divulgação do Plano Municipal de Educação aprovado.

§ 1º A participação social poderá ocorrer presencialmente, por formulários impressos, formulários eletrônicos, reuniões escolares, consultas públicas, audiências, plenárias ou outros meios acessíveis.

§ 2º As contribuições apresentadas deverão ser registradas, organizadas e analisadas, não implicando sua apresentação em obrigatoriedade automática de inclusão no texto final.

§ 3º A Comissão deverá justificar tecnicamente a inclusão, a adaptação ou a não inclusão das contribuições que alterem substancialmente as metas ou as estratégias propostas.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO GESTORA MUNICIPAL (COGEM)

Art. 5º Fica instituída a Comissão Gestora Municipal de Elaboração do Plano Municipal de Educação de Carrapateira/PB (COGEM), composta por nove membros titulares e seus respectivos suplentes, representando:

- I. a Secretaria Municipal de Educação, em um (1) membro e seu respectivo suplente;
- II. o Conselho Municipal de Educação, em um (1) membro e seu respectivo suplente;
- III. o Fórum Municipal de Educação, em um (1) membro e seu respectivo suplente;
- IV. os gestores, professores e demais profissionais da educação, em dois (2) membros e seus respectivos suplentes;
- V. os pais, estudantes, associações comunitárias ou demais representantes da sociedade civil, em três (3) membros e seus respectivos suplentes;
- VI. a Câmara Municipal de Carrapateira, preferencialmente por membro da comissão legislativa responsável pela área de educação, em um (1) membro e seu respectivo suplente.

§ 1º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo, após indicação dos respectivos órgãos ou segmentos, mediante ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A Comissão será presidida pelo representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Comissão escolherá, entre seus membros, um vice-presidente e um secretário.

§ 4º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante e não será remunerada, salvo a norma do art. 74 da Lei Municipal nº 276/2016.

§ 5º A ausência temporária de representante dos segmentos previstos nos incisos IV e V não impedirá o prosseguimento dos trabalhos, desde que sejam comprovadas as providências adotadas para solicitar sua indicação, ficando assegurada, em caráter obrigatório, a representação dos segmentos previstos nos incisos I, II, III e VI.

Art. 6º Compete à Comissão Gestora Municipal (COGEM):

- I. aprovar o plano de trabalho e o cronograma;
- II. acompanhar todas as etapas de elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III. solicitar informações aos órgãos e às unidades educacionais;
- IV. promover, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação, a participação da comunidade educacional e da sociedade civil;
- V. analisar o diagnóstico educacional e a avaliação da implementação, dos resultados e dos indicadores do Plano Municipal de Educação do ciclo anterior;
- VI. discutir e definir as prioridades locais;
- VII. analisar as metas e estratégias propostas;
- VIII. validar os documentos técnicos elaborados;
- IX. coordenar a consulta e a audiência pública, observadas as competências do Fórum Municipal de Educação quanto à coordenação das conferências municipais de educação;
- X. apreciar as contribuições apresentadas pela sociedade;
- XI. aprovar o Documento-Base e o relatório técnico final;
- XII. encaminhar a proposta final à Secretaria Municipal de Educação;
- XIII. assegurar a organização e a preservação dos registros do processo e manter interlocução com a Rede de

Assistência Técnica aos Planos de Educação e com as instâncias estaduais de cooperação técnica.

Art. 7º A Comissão reunir-se-á mediante convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros.

§ 1º O quórum mínimo para realização das reuniões será de cinco membros.

§ 2º As decisões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

§ 3º Em caso de empate, caberá ao presidente o voto de desempate.

§ 4º Todas as reuniões deverão ser registradas em relatório simplificado.

Art. 8º A Comissão poderá convidar, para reuniões específicas, representantes:

- I. das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Administração, Finanças, Planejamento, Cultura, Esporte, Transporte e Infraestrutura;
- II. do Conselho Tutelar;
- III. do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
- IV. do Conselho de Alimentação Escolar;
- V. das escolas estaduais;
- VI. de instituições de ensino superior;
- VII. de órgãos estaduais e federais;
- VIII. de entidades sindicais, associações e organizações da sociedade civil;
- IX. de outros setores cuja colaboração seja necessária.

Parágrafo único. Os convidados terão direito a voz nas discussões relacionadas à sua área, mas não participarão das deliberações da Comissão.

CAPÍTULO IV DO APOIO TÉCNICO EXTERNO

Art. 9º O Município poderá contar com apoio técnico externo, prestado por pessoa física ou jurídica regularmente contratada, para auxiliar a Comissão e a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O apoio técnico externo terá natureza exclusivamente auxiliar, instrumental e consultiva.

§ 2º O representante do apoio técnico poderá participar das reuniões, apresentar dados, prestar esclarecimentos e propor metodologias, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º A contratação deverá observar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o respectivo processo administrativo, o instrumento contratual e as normas municipais aplicáveis.

§ 4º A nomeação ou indicação do apoio técnico em portaria não substitui nem dispensa a existência de contratação administrativa válida.

Art. 10. Compete ao apoio técnico externo, conforme previsto no instrumento contratual:

- I. auxiliar na elaboração da metodologia e dos instrumentos de levantamento;
- II. organizar as informações encaminhadas pelos órgãos municipais e pelas unidades escolares;
- III. coletar e consolidar dados públicos disponíveis em bases oficiais;
- IV. processar dados e elaborar tabelas, quadros, gráficos e indicadores;

- V. auxiliar na identificação da situação municipal em relação aos objetivos, às metas e às estratégias nacionais e na sistematização da avaliação do Plano Municipal de Educação do ciclo anterior;
- VI. organizar as contribuições recebidas durante as consultas públicas;
- VII. elaborar versões preliminares do diagnóstico e do Documento-Base;
- VIII. produzir relatórios técnicos, metodológicos e documentais;
- IX. prestar apoio à elaboração das minutas de metas, estratégias, indicadores, prazos e responsáveis;
- X. organizar atas, listas de presença, formulários, registros das consultas e demais evidências da participação social;
- XI. elaborar o Relatório Técnico-Diagnóstico que acompanhará o Projeto de Lei;
- XII. auxiliar na organização dos anexos do Plano Municipal de Educação;
- XIII. prestar os esclarecimentos técnicos solicitados pela Comissão.

Art. 11. É vedado ao apoio técnico externo:

- I. decidir isoladamente as metas, as estratégias e as prioridades da política educacional municipal;
- II. exercer direito a voto na Comissão;
- III. substituir a Comissão na validação dos documentos;
- IV. representar politicamente o Município;
- V. divulgar dados ou documentos sem autorização;
- VI. utilizar as informações recebidas para finalidade diversa da execução dos serviços;
- VII. inserir no relatório público informações pessoais que permitam identificar estudantes, familiares ou profissionais, salvo quando houver fundamento legal e necessidade administrativa devidamente demonstrada.

Parágrafo único. A responsabilidade pela aprovação e pelo encaminhamento do Plano Municipal de Educação permanecerá com os órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO V DOS DADOS E DOCUMENTOS

Art. 12. Os órgãos e as unidades administrativas municipais deverão colaborar com a Comissão, fornecendo, nos prazos estabelecidos:

- I. dados de matrículas, frequência, rendimento, abandono, reprovação e distorção idade-ano;
- II. resultados das avaliações educacionais;
- III. informações sobre profissionais da educação;
- IV. dados sobre educação infantil, educação especial, educação integral, alfabetização, transporte e alimentação escolar;
- V. dados financeiros e orçamentários;
- VI. informações sobre infraestrutura e conectividade das escolas;
- VII. dados relacionados à população em idade escolar e à demanda por atendimento;
- VIII. registros, relatórios de monitoramento, indicadores e demais informações do Plano Municipal de Educação do ciclo anterior, além de outras informações necessárias ao diagnóstico.

§ 1º Serão utilizadas prioritariamente informações do Censo Escolar, Inep, IBGE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Secretaria de Estado da Educação, sistemas municipais e demais fontes oficiais.

§ 2º A utilização de estimativas ou informações sem confirmação oficial deverá ser expressamente identificada no relatório.

Art. 13. O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Os dados pessoais serão utilizados somente quando necessários ao planejamento educacional ou ao cumprimento de obrigação legal.

§ 2º Os documentos destinados à publicação utilizarão informações agregadas, de forma anônima ou consolidadas, sempre que possível.

§ 3º A empresa ou o profissional contratado para apoio técnico deverá observar as orientações do Município, manter sigilo e adotar medidas de segurança no armazenamento e no tratamento das informações.

§ 4º Concluído o serviço, os arquivos, as planilhas, os bancos de dados, os formulários e os demais documentos produzidos deverão ser entregues ao Município.

CAPÍTULO VI DOS PRODUTOS E ANEXOS

Art. 14. O processo de elaboração resultará, no mínimo, nos seguintes produtos:

- I. Plano de Trabalho da Comissão (PTC);
- II. Diagnóstico da Educação de Carrapateira (DEC), incluindo a avaliação do Plano Municipal de Educação do ciclo anterior;
- III. Relatório da Participação Social (RPS);
- IV. Documento-Base do Plano Municipal de Educação (DBPME);
- V. Relatório Técnico-Diagnóstico Final (RTDF);
- VI. proposta das metas e estratégias municipais;
- VII. quadro de indicadores, prazos e responsáveis;
- VIII. minuta do Projeto de Lei do Plano Municipal de Educação;
- IX. arquivo documental contendo atas, formulários, contribuições e demais registros do processo.

Art. 15. A proposta do Projeto de Lei será organizada, preferencialmente, da seguinte forma:

- I. texto da lei municipal;
- II. Anexo I – Plano Municipal de Educação de Carrapateira/PB, contendo diretrizes, objetivos, metas, estratégias, indicadores e disposições de monitoramento;
- III. Anexo II – Relatório Técnico-Diagnóstico da Educação Municipal, contendo metodologia, fontes, dados consolidados, avaliação do Plano Municipal de Educação do ciclo anterior, tabelas, gráficos, análise situacional, registros da participação social e conclusões.

§ 1º O Anexo II deverá registrar que foi elaborado com apoio técnico externo, quando houver, e que foi analisado e validado pela Comissão Gestora Municipal.

§ 2º Os documentos internos contendo dados pessoais, formulários individualizados, listas nominais ou informações protegidas não integrarão os anexos públicos da lei.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 16. O Documento-Base será disponibilizado para consulta pública pelo prazo mínimo de quinze dias.

§ 1º A divulgação poderá ocorrer no sítio eletrônico oficial, nas redes institucionais, nas escolas, na sede da Secretaria Municipal de Educação e em outros espaços públicos.

§ 2º Durante o período de consulta, serão disponibilizados meios presenciais e eletrônicos para apresentação de contribuições.

§ 3º Será realizada pelo menos uma audiência pública, reunião ampliada ou plenária municipal para apresentação e discussão da proposta, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação, sem prejuízo das conferências municipais de educação.

Art. 17. Deverão ser divulgados:

- I. o ato de instituição da Comissão;
- II. o cronograma de atividades;
- III. as formas de participação popular;
- IV. o Documento-Base;
- V. a convocação da audiência pública;
- VI. o relatório resumido das contribuições;
- VII. o texto final encaminhado ao Poder Executivo;
- VIII. a lei municipal e seus anexos, após a publicação.

CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

Art. 18. O processo obedecerá ao seguinte cronograma geral:

- I. nomeação da Comissão: até dez dias úteis após a publicação deste Decreto;
- II. instalação e aprovação do plano de trabalho: até quinze dias úteis após a nomeação;
- III. levantamento e diagnóstico preliminar: até cento e vinte dias corridos após a instalação;
- IV. elaboração do Documento-Base: até cento e oitenta dias corridos após a instalação;
- V. consulta e audiência pública: até dez dias úteis após a divulgação do Documento-Base;
- VI. conclusão e validação do relatório final: até 31 de março de 2027;
- VII. encaminhamento da minuta ao Chefe do Poder Executivo: até 15 de abril de 2027;
- VIII. encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal: preferencialmente até 30 de abril de 2027;
- IX. adoção das providências necessárias para publicação da lei até 15 de julho de 2027.

Parágrafo único. Os prazos intermediários poderão ser ajustados pela Comissão, desde que não seja comprometido o prazo legal de publicação do Plano Municipal de Educação

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO E DAS AÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 19. Publicada a Lei do Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo formalizará o primeiro Plano de Ações Educacionais no prazo máximo de seis meses.

§ 1º O Plano de Ações Educacionais contemplará os programas, as ações, os recursos, os responsáveis e as prioridades para os meses remanescentes do ano de sua publicação e para os dois exercícios seguintes.

§ 2º Novos planos de ações educacionais serão elaborados a cada dois anos.

Art. 20. O monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Educação serão disciplinados por ato específico do Poder Executivo e contarão com a participação:

- I. da Secretaria Municipal de Educação;
- II. da comissão de educação da Câmara Municipal ou de representante indicado pelo Poder Legislativo;
- III. do Conselho Municipal de Educação;

- IV. do Fórum Municipal de Educação;
- V. dos demais conselhos e instâncias educacionais pertinentes.

§ 1º O monitoramento produzirá relatório, no mínimo, a cada dois anos.

§ 2º Os relatórios deverão avaliar o cumprimento das metas, a execução das estratégias, a aplicação dos recursos e a necessidade de ajustes.

§ 3º Os relatórios de monitoramento serão divulgados em meio oficial e encaminhados aos órgãos de controle e participação social competentes.

Art. 21. O PPA, a LDO e a LOA deverão ser elaborados ou revisados em consonância com o Plano Municipal de Educação e com os respectivos planos de ações educacionais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário e legalmente autorizado.

Art. 23. A Comissão poderá expedir orientações, formulários e cronogramas complementares necessários à execução deste Decreto.

- Art. 24.** A Comissão encerrará seus trabalhos após:
- I. a publicação da Lei do Plano Municipal de Educação;
 - II. a organização e entrega de todo o acervo documental à Secretaria Municipal de Educação;
 - III. a apresentação do relatório final de atividades.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Comissão e, quando necessário, a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto Municipal nº 007, de 29 de julho de 2026.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Carrapateira, Estado da Paraíba, em 25 de agosto de 2026.

Assinado eletronicamente
IARLEY PEREIRA BEZERRA
Prefeito Constitucional

Assinado eletronicamente
BRENDA KAROLYNNE DOS RAMOS SILVA
Secretária Municipal de Educação